COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 02 RUBRICA MUCAMBO

TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0308.01/2026-CD

Modalidade: DISPENSA Nº 0308.01/2026-CD

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, COMPREENDENDO SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS, MONITORAMENTO DE METAS E INDICADORES, ORIENTAÇÃO TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Unidade Gestora: Secretaria de Meio Ambiente

Município/UF: Mucambo – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **0308.01/2026-CD**, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, COMPREENDENDO SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS, MONITORAMENTO DE METAS E INDICADORES, ORIENTAÇÃO TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Mucambo, através de despacho de comunicação, datado em 13/08/2026, com os seguintes informes quanto a necessidade da REVOGAÇÃO de processo de Dispensa, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

"No curso da análise do procedimento, verificou-se que o Termo de Referência elaborado para a contratação estabeleceu prazo de execução de 05 (cinco) meses, ao passo que, após reavaliação da necessidade administrativa, constatou-se que a demanda do Município exige a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, de forma contínua e suficiente para o adequado acompanhamento das atividades ambientais desenvolvidas pela Administração.

Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência atualmente constante dos autos não contempla integralmente todos os serviços e atividades necessários ao atendimento da demanda administrativa, sendo necessária a revisão e complementação do escopo da contratação, de modo a contemplar adequadamente as necessidades técnicas do Município, bem como definir de forma precisa os serviços, obrigações, entregas, quantitativos, prazos e demais condições de execução.

A manutenção do procedimento nos moldes atualmente estabelecidos poderia resultar em contratação insuficiente para o atendimento do interesse público, considerando que o prazo inicialmente previsto de 05 (cinco) meses não corresponde à necessidade efetivamente identificada pela Administração e que o escopo atualmente definido não abrange integralmente todas as atividades necessárias à adequada execução dos serviços de consultoria ambiental."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 102 RUBRICA MUCAMBO

Faz-se, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> § 2° - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> §3° - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei n° 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

> **Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Considerando, ainda, que foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3°, da Lei Federal n° 14.133/2021, tendo transcorrido o prazo concedido de 03 (três) dias úteis sem que qualquer empresa interessada apresentasse manifestação ou oposição à pretensa revogação;

RESOLVE:

REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Mucambo/CE, 21 de agosto de 2026.

Antônio Clever Aguiar
Ordenador de Despesas da Secretaria de Meio Ambiente